



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.720645/2012-06
ACÓRDÃO	2001-007.437 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO ESPEDITO OSTROVSKI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS OMITIDOS. TITULARIDADE DE TERCEIROS. REPASSE. AUSÊNCIA DE PROVA.

Inexistindo nos autos prova de que os rendimentos omitidos pertenciam a outros beneficiários e que foram devidamente repassados conforme alegado, mantém-se o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário de uma irresignação levada ora a efeito por parte do recorrente ao se insurgir contra acórdão proferido pela DRJ/SPO (fls. 39/43) que manteve na íntegra do lançamento tributário que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra adunada aos autos (fls. 5/10).

RENDIMENTOS OMITIDOS. TITULARIDADE DE TERCEIROS. REPASSE. AUSÊNCIA DE PROVA.

Inexistindo nos autos prova de que os rendimentos omitidos pertenciam a outros beneficiários e que foram devidamente repassados conforme alegado, mantém-se o lançamento.

Devidamente intimado em data de 05/01/2016 (fls. 46), o recorrente apresentou as suas razões recursais em data de 04/02/2016 (fls. 52), vide fls. 51/57, onde repisa os mesmos argumentos que foram expendidos em sua impugnação, acrescentando que os documentos negados a suas análises no acórdão recorrido teriam sido efetivamente entregues no setor de fiscalização.

Repisa novamente que é profissional liberal exercendo a profissão de Advogado, e que os rendimentos cujos valores foram objetos da base de cálculo do lançamento (R\$ 20.702,00) teriam sido angariados conjuntamente com outros profissionais que nomina, bem como que parte dos valores que foram considerados como sendo rendimentos na realidade se referem ao ressarcimento de custas judiciais.

Não trouxe aos autos mais nenhum documento para amparar as suas razões recursais.

Nada mais de relevante carece de vir a ser relatado.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Reside a discussão trazida no bojo dos autos do presente processo acerca da questão da mensuração da base de cálculo constante na Notificação de Lançamento ora sendo guerreada no valor de R\$ 20.702,00.

Com relação à matéria fática ora *sub* análise, disse o ilustre julgador em seu magnífico voto, *verbis*:

(...)

Em relação à infração impugnada, não constam nos autos quaisquer recibos que comprovam os alegados repasses a terceiros de parte ou da totalidade dos rendimentos recebidos pelo impugnante em decorrência de ações judiciais.

Constam pesquisas no Portal da Justiça Federal da 4ª Região sobre andamento de processos nos quais o contribuinte atuou como advogado (fls. 12 a 23). Contudo, nenhuma das pesquisas apontam quais os valores que foram pagos em decorrência das ações judiciais e quais os valores que pertenceriam de fato a terceiros como afirmado pelo impugnante.

Quanto aos documentos de fls. 24 a 27, eles comprovam apenas que o Sr.

Eduardo Augusto Santiago é portador de doença e foi reformado, nada demonstrando sobre a titularidade do rendimento que foi recebido pelo autuado em decorrência do processo judicial 2009.04.55.000927-1.

Também não constam nos autos quaisquer provas de que os outros dois advogados citados na impugnação, apontados como os reais beneficiários de parte dos rendimentos que foram atribuídos ao autuado, atuaram no processo judicial que ensejou os pagamentos.

Ainda que estivesse comprovado o repasse de valores a terceiros por meio de recibos ou extratos bancários, se não houvesse concomitantemente a prova cabal de que os rendimentos recebidos pelo autuado não lhe pertenciam, não haveria como acolher a alegação do impugnante, já que o simples repasse de valores a terceiros não exime o beneficiário dos rendimentos da incidência tributária. Com efeito, assim dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Diante do exposto, voto para que se julgue IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento formalizada no presente processo.

Afora contas marginais lançadas no corpo de alguns documentos que já foram devidamente apreciados pela autoridade *a quo*, como adredemente transcrito os termos do acórdão ora sendo colocado para o escrutínio deste órgão colegiado, nenhum documento outro teria sido trazido aos autos pelo recorrente com força jurígena capaz de malferir a sua parte dispositiva.

Destarte, não tem como prosperar a argumentação do ora recorrente em suas razões recursais ora sendo examinadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima